



Número: **0600206-47.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **25/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE - PIAUI - PI - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	KAMILLA DE SOUSA ODORICO (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA - EPP (RECORRIDA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22614524	26/05/2026 13:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600206-47.2026.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ
REPRESENTANTE: AVANTE - PIAUI - PI - ESTADUAL
ADVOGADO: KAMILLA DE SOUSA ODORICO - OAB/PI21019
RECORRIDA: INSTITUTO VERITA LTDA - EPP
RELATOR: JUIZ AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

DECISÃO

Cuida-se de representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Político Avante no Piauí em face do Instituto Veritá Ltda, contestando a legalidade da Pesquisa Eleitoral nº PI-04665/2026, registrada para mensurar as intenções de voto voltadas exclusivamente aos cargos de Governador e Senador.

A agremiação partidária aduz que a pesquisa contém graves irregularidades no questionário aplicado aos eleitores, ao formular perguntas de apelo emocional e com nítido caráter promocional de candidaturas diversas. Além disso, aponta a ocorrência do chamado "efeito ancoragem", uma vez que o questionário passou a aplicar perguntas sobre a eleição para o cargo de Presidente da República, apesar de ter sido registrada unicamente para os cargos majoritários estaduais. Assevera que o questionário depositado junto ao registro contém, no mínimo, dois vícios graves e independentes entre si: (i) pergunta manifestamente indutiva que opera como veículo de propaganda eleitoral positiva disfarçada de pesquisa em favor de pré-candidato específico ao cargo de Governador; e (ii) dupla atribuição da sigla MDB a candidatos distintos ao cargo de Senador, em contradição com a realidade partidária pública, com aptidão concreta de induzir confusão no eleitorado.

Ao final, diante do risco de repercussão imediata e irreversível na opinião pública, o partido requer a concessão de uma tutela de urgência para que seja determinada a suspensão imediata da pesquisa, a interrupção da coleta de dados e a proibição de qualquer divulgação de seus resultados, sob pena de multa diária.

É o relatório.

O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a



concomitância da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No âmbito do Direito Eleitoral, a Lei nº 9.504/1997 (art. 33) e a Resolução TSE nº 23.600/2019 (com alterações da Resolução nº 23.747/2026) impõem exigências rígidas de transparência, impessoalidade e fidedignidade metodológica nos levantamentos de opinião pública, de modo a garantir a isonomia entre os certames.

Numa análise perfunctória, própria desta fase cognitiva sumária, verifico a probabilidade do direito.

Inicialmente, ressalto que a inclusão de pergunta com nítida carga valorativa e apelo emocional favorável a um candidato específico ("*Você sabia que Joel é filho de carroceiro?*") destoa do rigor estatístico e da neutralidade exigidos. A pesquisa que abandona o método científico para se transformar em instrumento de propaganda dissimulada atenta contra a legitimidade do pleito e a livre formação da vontade do eleitor, justificando a pronta intervenção do Poder Judiciário.

O art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.600/2019, exige rigor metodológico e absoluta neutralidade na elaboração dos quesitos. As perguntas formuladas não podem servir de veículo para a indução de estados mentais ou manipulação psicológica dos entrevistados.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o questionário de uma pesquisa eleitoral deve se limitar a aferir dados objetivos (como intenção de voto, conhecimento e rejeição de candidatos), sendo vedada a inserção de perguntas indutivas ou dotadas de forte apelo emocional. A inclusão de uma pergunta formatada sob o pretexto de 'testar o conhecimento' sobre a biografia de um pretense candidato, utilizando-se de elementos de vulnerabilidade social ou superação pessoal (*filho de carroceiro*), não possui qualquer finalidade estatística legítima.

Ademais, verifico que a pesquisa ora questionada contém perguntas de reeleição voltadas à Presidência da República, embora tenha sido registrada exclusivamente para os cargos de Governador e Senador, em contrariedade ao disposto no art. 2º, X, da mencionada Resolução, que dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

.....

X – indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa;

Nesse ponto, destaco que, ao interpelar o cidadão sobre cenários nacionais polarizados antes das perguntas de âmbito estadual, o instituto de pesquisa contamina a espontaneidade do entrevistado, criando um viés cognitivo direcionado que macula o resultado final da amostragem, além de violar o disposto no citado art. 2º, X, da Resolução TSE nº.: 23.600/2019.

Esta Corte Eleitoral já decidiu, em caráter liminar, que “ao incluir no questionário quesitos relativos



a cargos diversos ao do registro oficial, conclui-se, à primeira vista, que não restou atendido ao estabelecido na norma” (TRE-PI - Rp: 0600060-06.2026.6.18.0000 Teresina – PI 060006006, Relatora: Juíza Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Data da Decisão: 27/3/2026).

Logo, vislumbro a alegada probabilidade do direito, tendo em vista que a divulgação de pesquisa sem o atendimento dos requisitos legais configura irregularidade, pois compromete a transparência e a confiabilidade dos dados apresentados ao eleitorado, podendo influenciar de maneira indevida o processo eleitoral.

O perigo de dano resta igualmente evidenciado. A divulgação da pesquisa está marcada para 27/5/2026. A divulgação de dados eleitorais potencialmente viciados ou manipulados possui um efeito imediato na formação da opinião pública e na intenção de voto do eleitorado. Trata-se de dano de difícil ou impossível reparação, visto que, uma vez disseminada a informação na consciência coletiva, torna-se inviável o pleno restabelecimento do *status quo ante*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar:

1. A imediata suspensão da divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral nº PI-04665/2026;
2. A proibição de veiculação do referido levantamento em qualquer meio de comunicação social, redes sociais, blogs ou plataformas digitais, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

Notifique-se o Instituto representado, com a máxima urgência, para o imediato cumprimento desta decisão e para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 2 (dois) dias (art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Intimações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Teresina, 26 de maio de 2026.

AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

Relator

